



Processo TC n.º 12.713/18

1ª CÂMARA

RELATÓRIO

Cuida o presente processo do exame da pensão concedida em favor da Sra. **Maria Bezerra da Silva Salviano**, em razão do falecimento de seu esposo, o Sr. **José Salviano de Souza**, ex-servidor da Guarda Municipal do município de João Pessoa, através da Portaria n.º 299/2018 (fls. 40).

Em sua análise, a Auditoria emitiu relatório (fls. 148/150), sugerindo a edição de Resolução, nos termos do art. 139, V, do RI/TCEPB, a fim de que o IPM retifique e republique a portaria de concessão, para que dela conste o cargo de Guarda Municipal Suplementar, e providencie a reformulação do cálculo do benefício de acordo com este cargo, dando ciência a esta Corte, posteriormente.

Os autos tramitaram pelo *Parquet* que, através do ilustre Procurador **Manoel Antônio dos Santos Neto**, emitiu **Parecer n.º 0011/23**, fls. 153/158, não se acostando ao entendimento da Auditoria, fundamentando seu posicionamento pelos seguintes motivos:

- a) o servidor foi contratado para o cargo de Vigilante Municipal em 13 de Abril de 1988 e tomou posse no mesmo dia. Em junho de 1990, foi editada a Lei Municipal 6.394 que criou a Guarda Civil Municipal;
- b) No que concerne a transposição, transformação ou ascensão funcional, de servidores públicos de uma categoria para outra, posto consubstanciar modalidades de provimento derivado, sem prévia aprovação em concurso público, embora não se coadune com a nova ordem constitucional, o STF tem aplicado o princípio da segurança jurídica para a manutenção dos atos de provimento derivado ocorridos entre 1987 e 1992;
- c) Mesmo diante da discussão do direito intertemporal, o fato é que o servidor contribuiu efetivamente durante mais de 30 (trinta) anos, visto que estava na ativa quando do óbito, e possuía os atributos para desempenhar tal função, sendo, portanto, insensato ou injustificável se questionar a situação funcional individual do beneficiário justamente no momento da sua inativação;
- d) Há possibilidade, dessa forma, de se prosseguir com o processo com decisão favorável ao registro do ato. Afinal, parece não haver discordância quanto à existência do vínculo do servidor com o Município. Cite-se, ainda, que este Tribunal de Contas já concedeu registro em casos relativamente semelhantes, como nos Processos TC 2549/17 e TC 1088/21;
- e) Diante desse cenário, mesmo em se reconhecendo ser um caso de provimento derivado – o que demandaria ainda algum aprofundamento nas atribuições das funções inserida na nomenclatura de Guarda Municipal -, haveria fundamento jurídico apto a admitir a concessão de registro, em caráter excepcional.

Ao final, ante o exposto, pugnou o ilustre Procurador pela **CONCESSÃO do registro de pensão**, em favor da Sr.^a **Maria Bezerra da Silva Salviano**, visto estar dentro dos ditames legais.

É o Relatório, informando que foram dispensadas as comunicações de estilo para a presente Sessão.



Processo TC n.º 12.713/18

1ª CÂMARA

VOTO

Data venia o entendimento da Unidade Técnica de Instrução, o Relator se acosta ao posicionamento do representante do Ministério Público de Contas e VOTO para que os Exmos. Srs. Conselheiros Membros da Primeira Câmara desta Corte de Contas:

1. **JULGUEM REGULAR e CONCEDAM REGISTRO** ao ato concessório da **Sra. Maria Bezerra da Silva Salviano**, formalizado através da Portaria n.º 299/2018 (fls. 40) dos autos;
2. **DETERMINEM o ARQUIVAMENTO** dos presentes autos.

É o Voto.

Antônio Gomes Vieira Filho
Conselheiro Relator



Processo TC n.º 12.713/18

1ª CÂMARA

Natureza: **Pensão**

Pensionista: **Maria Bezerra da Silva Salviano**

Origem: **Instituto de Previdência do Município – IPM-JP**

Responsável: **Caroline Ferreira Agra (atual Superintendente do IPM-JP)**

Procurador: **Carlos Eduardo dos Santos Farias (Advogado OAB/PB n.º 12.230) e Vitor Assis de Oliveira Targino (Advogado OAB/PB n.º 13.477)**

Atos de Pessoal. Pensão. Concessão de registro ao ato. Arquivamento.

ACÓRDÃO AC1 TC nº 200/2023

Vistos, relatados e discutidos os autos do **Processo TC n.º 12.713/18**, que trata do exame do ato da Superintendente do **Instituto de Previdência do Município – IPM-JP**, **Sra. Caroline Ferreira Agra**, concedendo **PENSÃO VITALÍCIA** a **Sra. Maria Bezerra da Silva Salviano**, beneficiária do ex-servidor falecido, **Sr. José Salviano de Souza**, matrícula n.º 24.197-1, ACORDAM os Conselheiros integrantes da **1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA**, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do Relatório e do Voto do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em:

1. **JULGAR REGULAR e CONCEDER REGISTRO** ao ato concessório da **Sra. Maria Bezerra da Silva**, formalizado através da Portaria n.º 299/2018 (fls. 40) dos autos;
2. **DETERMINAR** o **ARQUIVAMENTO** dos presentes autos.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

TCE/PB – Sala das Sessões da Primeira Câmara - Plenário Adailton Coêlho Costa

João Pessoa, 09 de fevereiro de 2023.

Assinado 13 de Fevereiro de 2023 às 12:46



Cons. Fernando Rodrigues Catão
PRESIDENTE

Assinado 13 de Fevereiro de 2023 às 08:33



Cons. Antonio Gomes Vieira Filho
RELATOR

Assinado 13 de Fevereiro de 2023 às 13:22



Elvira Samara Pereira de Oliveira
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO